



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.811 - SE (2014/0217490-9)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : BANESE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESES JURÍDICAS QUE AMPARAM O RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM DEBATIDAS PERANTE O TRIBUNAL **A QUO**. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ARREMATACÃO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. O Tribunal **a quo**, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os seguintes temas trazidos no recurso especial: (I) após a expedição da carta de arrematação, eventual nulidade apenas pode ser reconhecida mediante a propositura de ação anulatória; e (II) seria incabível a reunião das execuções contra o mesmo credor, porque os feitos não estavam em fases distintas, não havia identidade de partes, nem requerimento expresso da parte para tal mister. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, para que prevaleça a tese de que a inexistência de intimação da Fazenda Nacional não causaria prejuízo apto a anular a arrematação, porque *"na ocasião da arrematação, já havia sido efetivado o pagamento do valor intentado nas execuções que ensejaram a sobredita penhora"* (fl. 586), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.811 - SE (2014/0217490-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **BANESE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOGADO** : **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ; e (II) impossibilidade de reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte agravante sustenta que houve prequestionamento implícito da matéria ventilada no recurso especial, bem como expressa indicação do art. 694 do CPC pelo acórdão recorrido, hipóteses que afastariam a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Aduz, ainda, que o recurso especial não enseja o reexame de matéria fática, de forma que a Súmula 7/STJ seria inaplicável ao caso concreto. Por fim, reitera os fundamentos de mérito do apelo extremo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.811 - SE (2014/0217490-9)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento.

De início, cumpre observar que a matéria pertinente aos arts. 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal regional. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Por outro lado, o Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as seguintes teses: (I) após a expedição da carta de arrematação, eventual nulidade apenas pode ser reconhecida mediante a propositura de ação anulatória; e (II) seria incabível a reunião das execuções contra o mesmo credor, porque os feitos não estavam em fases distintas, não havia identidade de partes, nem requerimento expresso da parte para tal mister.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**").

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 688.348/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS DISCUTIDOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211 - STJ. SÚMULA 7 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o acórdão, à míngua de discussão sobre o tema no recurso de apelação e nos embargos de declaração, não enfrenta a suposta violação aos arts. 480 e 481 do CPC, não se credencia ao conhecimento o recurso especial que busca inaugurar tal discussão ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." - Súmula 211 - STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1421439/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 22/2/2016)

Pelo óbice sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

Quanto ao argumento de que, embora houvesse penhora em favor da Fazenda Nacional sobre os imóveis levados à hasta pública, "*na ocasião da arrematação, já havia sido efetivado o pagamento do valor intentado nas execuções que ensejaram a sobredita penhora*" (fl. 586), de modo que a inexistência de intimação da Fazenda Nacional não ensejaria prejuízo capaz de anular a arrematação, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0217490-9 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.811 / SE**

Números Origem: 00021937120104058500 00406210920134050000 134742 199511808867  
21937120104058500 22492014 406210920134050000 49290920034058500

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANESE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANESE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.